

## PARECER N° , DE 2019

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 761, de 2019, do Senador Rogério Carvalho, que requer sejam solicitadas ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Saúde informações referentes à prorrogação, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), dos prazos para empresas elaborarem análises dos produtos fumígenos derivados do tabaco.

Relator *ad hoc*: Senador Sérgio Petecão

### I – RELATÓRIO

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o arts. 215 e 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Senador Rogério Carvalho encaminhou a esta Mesa o Requerimento nº 761, de 2019, que visa a obter informações do Ministro de Estado da Saúde acerca da revisão, sem análise de impacto regulatório e sem consulta pública, da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 226, de 30 de abril de 2018, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que *dispõe sobre o registro de produtos fumígenos derivados do tabaco*, que pretende prorrogar o prazo para apresentação da acreditação dos laboratórios, ensaios e métodos utilizados na realização das análises dos fumígenos derivados do tabaco e o prazo para execução da análise quantitativa de alcatrão e de monóxido de carbono nesses produtos.

As informações solicitadas são as seguintes:

1. Quais as razões técnicas que embasaram a prorrogação dos prazos para que as empresas produtoras de fumígenos divulgassem a lista de compostos tóxicos e aditivos presentes no tabaco antes do consumo prevista na Resolução da Diretoria Colegiada nº 226, de 2018, que entraria em vigor no último dia 6 de agosto?

2. Se os motivos que embasaram tal decisão são exclusivamente as dificuldades expostas pelas empresas de

fumígenos para cumprir com as exigências, houve algum parecer ou laudo técnico (ou instrumento semelhante) que verificasse a procedência de tais alegações? Caso positivo, quais as razões e justificativas desse laudo?

3. Considerando que a dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR), segundo a Portaria 1.471/2018, somente se justifica para retificar erro material de ortografia, nos casos de enfrentamento de problemas de alto grau de urgência que impliquem a necessidade de atuação imediata da Agência e nas revisões de atos normativos que visem à simplificação administrativa; como pode a dificuldade das empresas em cumprir a exigência – o que obviamente não demanda atuação de ANVISA para sua resolução – justificar a dispensa de AIR para a decisão expressa no voto nº 94/2019/SEI/DIRE3/ANVISA?

4. Considerando que a dispensa de Consulta Pública, a citada Portaria dispõe que essa etapa poderá ser dispensada somente nos casos de problemas de alto grau de urgência e gravidade, que necessitem de atuação imediata de Anvisa; como pode a dificuldade das empresas em cumprir a exigência – o que obviamente não demanda atuação da Agência para sua resolução – justificar dispensa da Consulta Pública para a decisão expressa no voto nº 94/2019/SEI/DIRE3/ANVISA?

## II – ANÁLISE

A proposição obedece aos dispositivos constitucionais que disciplinam o envio de pedidos de informações a autoridades do Poder Executivo, nomeadamente os arts. 49, inciso X, e 50, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

O requerimento também satisfaz as determinações do art. 216, inciso I, do Risf, que especifica quais pedidos de informações serão admissíveis para esclarecimento de assunto atinente à competência fiscalizadora desta Casa.

Consideramos que o requerimento em pauta cuida de assunto atinente à competência fiscalizadora do Poder Legislativo e que, ademais, as informações solicitadas não têm caráter sigiloso, sendo sua divulgação compatível com o princípio da publicidade que rege a administração pública.

Por sua vez, o inciso II do art. 216 do Risf enumera as razões que podem ensejar o indeferimento de um requerimento de informações por parte da Mesa desta Casa Legislativa: a existência de pedido de providência,

consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirige. Não identificamos nenhuma dessas ocorrências no requerimento ora analisado, razão pela qual não encontramos óbices à sua aprovação.

Por fim, o requerimento sob exame satisfaz as condições impostas pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001, que estabelece os requisitos para apresentação e aprovação de requerimento de informação.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Requerimento nº 761, de 2019.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator